

PUBLICADO DOM 17/07/2004

PARECER Nº 563/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 235/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que: “remunera o parágrafo único que passa a ser o parágrafo 1º e acrescenta os parágrafos 2º m 3º , 4º e 5º ao artigo 4º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969”.

O presente projeto tem por finalidade alterar o art. 4º da Lei nº 7.329/69, que disciplina o serviço de táxi no âmbito do Município dd São Paulo.

Com efeito, de acordo com o art. 179 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete ao Município organizar, promover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis, bem como fixar a respectiva tarifa.

Assim sendo, a matéria encontra amparo nos arts. 13, inciso I, 37, “caput” e 179, inciso III, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante do exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Entretanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 AO PROJETO DE LEI Nº 235/02

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - À pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ 1º . A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará de Estacionamento.

§ 2º. A empresa jurídica devidamente constituída deverá registrar em carteira profissional do Ministério do Trabalho os motoristas profissionais habilitados de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º. Os motoristas profissionais contratados pelas pessoas jurídicas que exploram o serviço de transporte de passageiro por meio de táxi terão como salário mínimo o salário-base instituído por acordo ou dissídio coletivo do Sindicato dos Motoristas Profissionais de Táxi em São Paulo, mais os valores auferidos no serviço de transporte de passageiros deduzidos os valores de diárias cobradas pelas empresas de que trata este artigo.

§ 4º. Os motoristas profissionais contratados terão os deveres e direitos estabelecidos em acordo coletivo da categoria dos motoristas de táxi em São Paulo.

§ 5º. O valor diário cobrado dos motoristas de táxi pelas empresas prestadoras de serviços, pessoas jurídicas, será determinado pelo Poder Executivo em acordo com o Sindicato de Classe.”

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/06/04.

Augusto Campos – Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Antonio Paes-Baratão

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

Laurindo